



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

a - requerimentos;

b - indicações.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente, serão fornecidos cópias, quando solicitadas pelos interessados.

ARTIGO 139 - As matérias dos Vereadores serão encaminhadas à Câmara, até vinte e quatro horas antes da hora fixada para o início da Sessão. Recebidas pelo Coordenador da Secretaria Administrativa, este determinará o competente protocolo. Durante a Sessão, poderão ser entregues ao Presidente os requerimentos referentes a pesar.

ARTIGO 140 - Após a leitura e deliberação sobre as matérias em pauta, os Vereadores poderão apresentar requerimentos e indicações verbais.

Parágrafo Único- Após apresentar o requerimento ou indicação verbal, o Vereador fornecerá ao Coordenador da Secretaria Administrativa, resumo da matéria por escrito.

ARTIGO 141 - Ao esgotar-se o prazo improrrogável de duas horas destinado ao Expediente, estando em discussão determinada matéria, a discussão continuará até a decisão final, quando o Expediente, automaticamente estará encerrado.

SEÇÃO V DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

ARTIGO 142 - Os Vereadores presentes à Sessão, poderão usar da palavra, uma só vez, em Explicação Pessoal, versando sobre tema livre.

§ 1º - O prazo para o orador usar da Tribuna, será de 15 (quinze) minutos, sendo permitido apartes, que não serão descontados do tempo permitido ao orador;

§ 2º - Não se admite cessão de tempo na Explicação Pessoal.

ARTIGO 143 - A Explicação Pessoal só poderá funcionar se contar com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

ARTIGO 144 - Não havendo mais oradores para falar na Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a Sessão, na forma estabelecida por este Regimento, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento, não se admitindo a prorrogação da sessão para uso da palavra no Expediente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

ARTIGO 145 - A Câmara somente poderá ser convocada, extraordinariamente, no período de recesso:

I - pela maioria absoluta de seus membros;

II- pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente ou de interesse público relevante;

III - pelo Presidente, de ofício.

§ 1º - As Sessões Extraordinárias, que terão a mesma duração das Ordinárias, deverão ser noturnas a partir das 19:00 horas, nos próprios dias das Sessões Ordinárias, depois destas ou em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, domingos, feriados, ou em dias de ponto-facultativo.

§ 2º - Se, eventualmente, a Sessão Extraordinária iniciada antes da Sessão Ordinária, prolongar-se até a hora de abertura desta última, poderá, mediante requerimento subscrito, no mínimo por 03 (três) Vereadores, deferido de plano pela Presidência, ser interrompida a Sessão Extraordinária, tendo prosseguimento após o término da Sessão Ordinária.

§ 3º - O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá ser entregue à Mesa, 15 (quinze) minutos antes da hora prevista para a abertura da Sessão Ordinária.

ARTIGO 146 - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, salvo motivo de extrema urgência.

Parágrafo Único- Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação posterior, ou importe qualquer dano à coletividade.

ARTIGO 147 - Sempre que houver convocação de Sessão Extraordinária, o Presidente fará a devida comunicação aos Vereadores, em Sessão, ou por escrito, especificando o dia, a hora e a Ordem do Dia.

Parágrafo Único- Se ocorrer circunstâncias que não permitam a comunicação pela forma prevista neste Artigo, o Presidente tomará as providências que julgar necessárias.

ARTIGO 148 - Após a Sessão ter sido convocada, o Presidente deverá marcá-la no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

ARTIGO 149 - As Sessões Extraordinárias só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ARTIGO 150 - Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta, o Presidente encerrará os trabalhos, na forma estabelecida por este Regimento, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independe, no caso, de aprovação.

ARTIGO 151 - Para a organização da pauta da Ordem do dia de Sessão Extraordinária, aplica-se no que couber, o disposto no Artigo 134.

ARTIGO 152 - Na Sessão Extraordinária haverá apenas a Ordem do Dia, e não se tratará de matéria estranha a que houver determinado a sua convocação.

ARTIGO 153 - As proposituras constantes da Ordem do Dia terão que ser deliberadas durante uma mesma Sessão Legislativa Extraordinária.

ARTIGO 154 - Nas Sessões Extraordinárias, a Ordem do Dia somente poderá ser alterada ou interrompida:

- I - para comunicação de licença de Vereador;
- II- para posse de Vereador ou Suplente;
- III - em caso de inversão de pauta;
- IV- em caso de retirada da proposição da pauta.

ARTIGO 155 - Nas Sessões Extraordinárias, aplicar-se-á, no que couber:

- I - quanto a inversão de pauta, o disposto no Artigo 131;
- II- quanto ao adiamento de votação e a retirada da proposição da pauta, o disposto nos artigos 136, 176 e 221;
- III - quanto a remuneração, o disposto no Artigo 97, §§ 1º e 2º.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

ARTIGO 156 - As Sessões Solenes destinam-se à realização de solenidades e outras atividades decorrentes de Decretos Legislativos, Resoluções e Requerimentos.

ARTIGO 157 - As Sessões Solenes previstas pelo Artigo anterior serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

ARTIGO 158 - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, e não haverá Tribuna Livre, Ordem do Dia, Expediente e Explicações Pessoais, sendo inclusive, dispensa-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

da a verificação de presença pelo Sr. Secretário, devendo os Vereadores assinar o livro de presença.

§ 1º - Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento, lavrando-se, entretanto, competente Ata.

§ 2º - Será elaborado, previamente, e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados, representantes de classe e de outras entidades, sempre a critério da Presidência da Câmara.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SECRETAS

ARTIGO 159 - Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar Sessão Secreta, mediante proposta aprovada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a Sessão Secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a Sessão pública, o Presidente de terminará aos assistentes que se retirem do Plenário, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa falada e escrita; determinará também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a Sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A Ata será lavrada pelo 1º Secretário ou substituto, e lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil ou criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes a Sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser divulgada e publicada, no todo ou em parte.

ARTIGO 160 - A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em Sessão Secreta.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ARTIGO 161 - As proposições constituirão em:

- I - Indicações;
- II- Requerimentos;
- III - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- IV- Projetos de Lei Ordinária;
- V - Projetos de Lei Complementar;
- VI- Projetos de Decreto Legislativo;
- VII - Projetos de Resolução;
- VIII- Substitutivos e Emendas.

ARTIGO 162 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as Emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

ARTIGO 163 - Serão restituídas ao autor as proposições:

- I - manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- II- quando, em se tratando de Substitutivo ou Emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se refere;
- III - quando, apresentadas após o prazo regimental disposto no Artigo 190 e sem as exigências dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada, vetada ou com voto mantido.

§ 1º - As razões da devolução ao autor, de qualquer proposição, nos termos do presente ARTIGO, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º - Não se conformando o autor com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário.

ARTIGO 164 - As proposições subscritas pela Comissão de Justiça e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

ARTIGO 165 - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio do Freitas Levy"

§ 2º - As assinaturas de apoio à proposição não poderão ser retiradas após sua entrega à Mesa.

§ 3º - O autor deverá justificar a proposição, por escrito.

ARTIGO 166 - A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 1º - O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste Artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

§ 2º - A proposição do Suplente entregue à Mesa quando em exercício, terá tramitação normal, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3º - O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de seu Suplente, que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

ARTIGO 167 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará sua recondução à Secretaria Administrativa.

ARTIGO 168 - As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa no momento próprio, digitadas e acompanhadas do necessário número de cópias.

CAPÍTULO II DAS INDICAÇÕES

ARTIGO 169 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes, medidas de interesse público.

Parágrafo Único - Apresentada a indicação até a hora prevista no artigo 190, o Presidente a despachará, dando conhecimento ao Plenário do conteúdo da mesma, mas sem sofrer discussão.

ARTIGO 170 - Não é permitido dar a forma de Indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de Requerimento.

ARTIGO 171 - As Indicações serão lidas no Expediente, após os Requerimentos.

§ 1º - A requerimento verbal de qualquer Vereador, após ser deliberado pelo Plenário sem prece-
der discussão e encaminhamento de votação, poderá ser discutida a Indicação após a leitura das demais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ARTIGO 175 - Será despachado de plano pelo Presidente, o Requerimento que solicitar:

- I - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- II- retificação de Ata;
- III - verificação de presença;
- IV- verificação nominal de votação;
- V - requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
- VI- retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- VII - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VIII- inscrição em ata de voto de pesar, por falecimento;
- IX- convocação de Sessão Extraordinária ou Solene;
- X - justificação de falta do Vereador às Sessões Plenárias;
- XI- constituição de Comissão de Representação, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;
- XII - constituição de Comissão Especial de Inquérito , quando requerida por um terço dos Vereadores;
- XIII- volta à tramitação de proposições arquivada sem término de Legislatura, nos termos do Artigo 221;
- XIV - solicitando informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.
- XV - informações ao Executivo Municipal, cujas informações deverão, necessariamente se ater aos seguintes requisitos:
 - a) Justificativa fundamentada na existência de interesse público;
 - b) Especificação do fato ou dos fatos dos quais se enseja as informações;
 - c) O pedido deve ser compatível com o prazo estabelecido para resposta, possibilitando ao requerido as condições de seu atendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

§ 2º - No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor; caso este não aceite a decisão, o Presidente solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer escrito será discutido e votado no Expediente da Sessão Ordinária subsequente.

CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 172 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

ARTIGO 173 - Os Requerimentos assim se classificam:

I - quanto a maneira de formulá-los:

a - verbais;

b - escritos;

II - quanto a competência para decidi-los:

a - sujeitos a despacho de plano do Presidente;

b - sujeitos a deliberação do Plenário;

III - quanto a fase de formulação:

a - específicos às fases de Expediente;

b - específicos à Ordem do Dia;

c - comuns a qualquer fase da Sessão.

ARTIGO 174 - Não se admitirão Emendas a Requerimentos, facultando-se somente, a apresentação de Substitutivos.

SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DE PLANO DO PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Parágrafo Único - Serão necessariamente escritos os Requerimentos que aludem os incisos V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV.

SEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

ARTIGO 176 - Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerão discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, os requerimentos que solicitarem:

- I - inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência;
- II- adiamento de discussão ou votação de proposições;
- III - retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia;
- IV - solicitação para discussão de Indicação;
- V - solicitação de destaque para discussão e votação;
- VI - encerramento de discussão de proposições;
- VII - prorrogação da Sessão;
- VIII- inversão de pauta.

Parágrafo Único - Os Requerimentos referidos nos incisos II e IV do presente artigo poderão ser verbais; os demais serão, necessariamente, escritos.

ARTIGO 177 - Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o Requerimento que solicitar:

- I - licença do Prefeito e Vice-Prefeito;
- II- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- III - licença de Vereadores, para fins de representação;
- IV- manifestação por motivo de luto nacional, de calamidade pública ou de grave perturbação da ordem pública;
- V - inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações, por ato ou acontecimento de alta significação;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Lóvy"

VI- manifestação de apoio a publicações, fatos, acontecimentos ou outros atos de interesse para o Município, Estado ou Nação;

VII - encerramento da Sessão, em caráter excepcional.

ARTIGO 178 - Sempre que um Requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de 10 (dez) minutos.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 179 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- II- projetos de Lei Complementar;
- III - projetos de Lei Ordinária;
- IV- projetos de Decreto Legislativo;
- V - projetos de Resolução.

ARTIGO 180 - As propostas de Emenda à Lei Orgânica poderão ser oferecidas por:

I - 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- Prefeito Municipal;

III – cidadãos, mediante iniciativa popular, assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A Emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

§ 4º - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

ARTIGO 181 - Projeto de Lei Complementar ou Ordinário é toda proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara, e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de Lei cabe:

- a - à Mesa da Câmara;
- c - ao Prefeito;
- d - ao Vereador;
- e - às Comissões Permanentes;
- f - aos cidadãos.

§ 2º - A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade, ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

ARTIGO 182 - Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei mencionados no Artigo 49 e Artigo 154 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto na Constituição Federal, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa, nem as que alterem a criação de cargos.

ARTIGO 183 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua autoria tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30(trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Códigos.

ARTIGO 184 - Aprovado o projeto de autoria do Executivo no regime de urgência, ou rejeitado o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio do Frota Levy"

ARTIGO 185 - Os projetos de Lei com prazo para apreciação estabelecido em Lei, independente de parecer das Comissões, deverão constar, obrigatoriamente, na Ordem do Dia, para discussão e votação, no mínimo 15 (quinze) dias antes do término do prazo fixado para a deliberação.

Parágrafo Único- Nas hipóteses previstas no presente ARTIGO, as proposituras não poderão sofrer adiamento da discussão e votação.

ARTIGO 186 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que excede os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente.

Parágrafo Único- Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo, dentre outras:

- a - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- b - perda de mandato do Vereador;

ARTIGO 187 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo Único- Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a - assuntos da economia interna da Câmara;
- b - criação de cargos da Câmara e fixação da respectiva remuneração;
- c - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- d - Regimento Interno;

ARTIGO 188 - A aprovação de projeto de Resolução que crie cargos na Secretaria da Câmara depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Aos projetos de que trata este ARTIGO somente serão admitidas Emendas, quando assinadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - O projeto de Resolução a que se refere o "caput" deste Artigo será votado em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

ARTIGO 189 - São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II- conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário quando for o caso;

V - fixação da data para entrada em vigor;

VI- assinatura do autor;

VII - justificação, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

ARTIGO 190 - Os projetos apresentados antes da hora fixada para o início da Sessão, serão lidos e despachados de plano às Comissões Permanentes.

§ 1º - Os projetos serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para falar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

§ 3º - As Comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas, que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

§ 4º - No transcorrer das discussões, será admitida a apresentação de substitutivos e emendas.

ARTIGO 191 - Os projetos devem ser obrigatoriamente publicados aos Vereadores, antes de serem incluídos na Ordem do Dia de Sessão Ordinária ou Extraordinária.

ARTIGO 192 - Todos os pareceres e anexos aos projetos serão copiados e entregues aos Vereadores no início da Sessão em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos.

ARTIGO 193 - Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar pelas discussões e votações regimentais, além do parecer sobre a redação final, que será exarado pela Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - O parecer referente à redação final poderá ser verbal.

§ 2º - Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada, sem que seja discutida em 02 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio do Freitas Levy"

ARTIGO 194 - Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão, serão arquivados.

SEÇÃO III DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

ARTIGO 195 - Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for despachado, será incluído na Ordem do Dia para a primeira discussão e votação, ou discussão e votação únicas, conforme for o caso.

ARTIGO 196 - Para discutir o projeto em fase de primeira discussão ou discussão única, cada Vereador disporá de 30(trinta) minutos.

ARTIGO 197 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

ARTIGO 198 - Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto original.

§ 1º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como o projeto original.

§ 2º - Na hipótese de rejeição do substitutivo, passar-se-á à votação do projeto original.

ARTIGO 199 - Aprovado o projeto original ou substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à votação das Emendas.

§ 1º - As Emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada a preferência para as Emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º - A requerimento de qualquer Vereador, ou mediante proposta do Presidente com aprovação do Plenário, as Emendas poderão ser votadas em bloco ou em grupos, devidamente especificadas.

ARTIGO 200 - Se aprovado o projeto inicial ou o Substitutivo com Emendas, serão as Emendas incorporadas e os projetos publicados aos Vereadores, no caso do mesmo necessitar de duas votações.

ARTIGO 201 - Se o projeto requerer discussão única e for aprovado, o texto final será redigido pela Comissão de Justiça e Redação e enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

Parágrafo Único - Se o projeto requerer duas discussões, após a incorporação das Emendas, o mesmo deverá ser incluído na Ordem do Dia, respeitado o interstício regimental.

SUBSEÇÃO I DA SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ARTIGO 202 - O tempo para discutir projetos em fase de segunda discussão será de 15 (quinze) minutos para cada Vereador.

ARTIGO 203 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

ARTIGO 204 - Em segunda discussão não serão admitidos substitutivos ou Emendas.

ARTIGO 205 - Se o projeto for aprovado, será desde logo enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

SEÇÃO IV DA REDAÇÃO FINAL

ARTIGO 206 - A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de Justiça e Redação, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das Emendas aprovadas.

Parágrafo Único- Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem, ou qualquer outro erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-la, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa.

SEÇÃO V DA TRAMITAÇÃO DE PROJETOS COM PRAZO LEGAL ESTABELECIDO PARA APRECIAÇÃO.

ARTIGO 207 - Os projetos com prazo estabelecido para apreciação, lidos na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária seguinte ao seu recebimento pela Câmara, serão despachados pelo Presidente às Comissões competentes.

ARTIGO 208 - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo de 08 (oito) dias, contados do recebimento do projeto, para emitir parecer.

ARTIGO 209 - À Comissão de Justiça e Redação é facultada a apresentação de Substitutivos desde que versando sobre o aspecto legal ou constitucional da matéria.

ARTIGO 210 - Se o projeto receber parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, será incluído em pauta da próxima Sessão Ordinária, para discussão e votação únicas do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

§ 1º - Aprovado o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, será o projeto arquivado.

§ 2º - Rejeitado o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, o projeto seguirá sua tramitação normal.

ARTIGO 211 - Esgotado o prazo para pronunciamento da Comissão de Justiça e Redação, o projeto seguirá às demais Comissões.

ARTIGO 212 - Para emitir parecer conjunto sobre a matéria, as Comissões seguintes terão 05 (cinco) dias contados do recebimento do processo.

ARTIGO 213 - Apresentado o parecer da Comissão ou Comissões, de Mérito, ou esgotados os prazos regimentais, o processo será incluída em pauta para a próxima Sessão Ordinária.

§ 1º - Poderão ser apresentadas Emendas e Substitutivos das Comissões ou dos Vereadores.

§ 2º - A aprovação de Substitutivo prejudica sempre a propositura original e outros Substitutivos.

ARTIGO 214 - Aprovado o projeto ou Substitutivo, será a matéria remetida à sanção.

Parágrafo Único - Em caso de rejeição dos Substitutivos e do projeto original, este será remetido ao arquivo.

CAPÍTULO V DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

ARTIGO 215 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente, sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou em Plenário, por Vereador, durante a discussão, ou ainda, pela maioria dos membros da Mesa, quando o projeto for de sua autoria.

§ 2º - Não será permitido ao Vereador, à Comissão ou à Mesa, a apresentação de mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 3º - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem de sua apresentação.

§ 4º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação sobre os de autoria de Vereador ou da Mesa.

ARTIGO 216 - Emenda é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, que visa alterar parte do projeto a que se refere.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Parágrafo Único- As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer da Comissão Permanente, ou em Plenário por Vereador, durante a discussão ou ainda, pela maioria dos membros da Mesa, quando o projeto for de sua autoria.

ARTIGO 217 - As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas uma a uma, na ordem direita de sua apresentação, exceto quanto as de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º - A requerimento de qualquer Vereador, ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, poderão ser votadas por grupos, devidamente especificadas, ou em bloco.

§ 2º - Não se admite pedido de destaque para votação de emendas englobadas ou agrupadas para votação.

§ 3º - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

ARTIGO 218 - Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo Único - O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente, não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

ARTIGO 219 - O substitutivo e as emendas, para serem apreciados pelo Plenário, deverão receber parecer da Comissão de Justiça e Redação, devendo o Presidente, se necessário, suspender a Sessão para a emissão do mesmo.

§ 1º - Se o substitutivo ou emenda receber parecer contrário da Comissão Permanente, este será imediatamente submetido à apreciação do Plenário.

§ 2º - Aprovado o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, será o mesmo arquivado.

§ 3º - Rejeitado o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, o projeto seguirá sua tramitação normal.

§ 4º - Sendo o substitutivo ou a emenda de autoria da Comissão de Justiça e Redação, esta não emitirá parecer.

CAPÍTULO VI DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

ARTIGO 220 - A retirada de proposição dar-se-á:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

I - quando constante da Ordem do Dia;

II- quando não tenham ainda sido incluídas na Ordem do Dia:

a - por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição estiver inquinada de ilegal ou constitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de Mérito;

b - por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;

c - se de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente, obedecida a regra geral pela maioria dos seus membros.

ARTIGO 221 - No início de cada Legislatura, serão arquivados os projetos relativos a proposições que, até a data de encerramento da Legislatura anterior não tenham recebido parecer favorável de todas as Comissões a que tenham sido distribuídos.

§ 1º - O disposto neste Artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo.

§ 2º - A proposição arquivada nos termos do presente ARTIGO poderá voltar à tramitação normal, desde que assim o requeira o líder de bancada.

§ 3º - Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas insconstitucionalidade ou ilegalidade ou as que tenham parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.

TÍTULO VI DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 222 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

ARTIGO 223 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem.

ARTIGO 224 - Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio do Frota Levy"

II- paralelos ou cruzados;

III - quando o orador estiver encaminhando votação, justificando voto, falando sobre a Ata, ou pela ordem;

IV - quando o Líder de Bancada estiver fazendo uso da palavra, nos termos do Artigo 107;

V - para solicitar esclarecimentos ao Prefeito, na hipótese prevista no Artigo 310.

§ 1º - Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates em tudo o que lhe for aplicável.

§ 2º - Não constarão da Ata os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

SEÇÃO II DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

ARTIGO 225 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por falta de orador;

II- por disposição legal;

III - a requerimento de Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III do presente ARTIGO, quando sobre a matéria já tenham falado pelo menos 04 (quatro) Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

ARTIGO 226 - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais dois Vereadores.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 227 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, está será dada por prorrogada, até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º - A votação das proposições, cujo aprovação exija "quorum" qualificado, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se obter somente maioria absoluta.

ARTIGO 228 - O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente ARTIGO, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

ARTIGO 229 - O Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa, nas votações quando a matéria exigir "quorum" qualificado, e quando ocorrer empate.

Parágrafo Único - As normas constantes do presente ARTIGO serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

ARTIGO 230 - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

ARTIGO 231 - A partir do momento em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo Único - No encaminhamento da votação será assegurada a cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ARTIGO 232 - Para encaminhamento de votação terão preferência o Líder ou o Vice-Líder de cada Bancada, ou o Vereador indicado pelo Líder.

ARTIGO 233 - Ainda que haja no Processo substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do projeto.

SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

ARTIGO 234 - São três os processos de votação:

I - simbólico;

II- nominal;

III - secreto.

ARTIGO 235 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

Parágrafo Único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores favoráveis a permanecerem sentados, e os contrário a ficarem de pé, procedendo em seguida, à necessária proclamação do resultado.

ARTIGO 236 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo Único - Proceder-se-á, obrigatoriamente, votação nominal para:

a - destituição da Mesa;

b - votação do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito;

c - votação de proposições que não exijam maioria simples;

d - votação de requerimento de convocação de Diretor Municipal ou ocupante de cargo equivalente;

e - Votação de requerimento de regime de urgência.

ARTIGO 237 - Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem "favorável" ou "contrário", à medida que forem sendo chamados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

§ 1º - O Secretário, ao proceder à chamada, anotará as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta o voto de cada Vereador e também declarando os ausentes.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha alcançado "quorum" para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de anunciado o resultado, na forma regimental.

§ 5º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram "favorável" e o número daqueles que votaram "contrário".

ARTIGO 238 - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação secreta para:

I - julgamento político de Vereadores;

II- eleições dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III - na apreciação de voto;

IV- na concessão de título de cidadão honorário ou outras honrarias.

ARTIGO 239 - Para a votação secreta com uso de cédula, far-se-á a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

§ 1º - A medida que forem sendo chamados os Vereadores, de posse da sobre carta rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto, depositando-a, a seguir, na urna própria.

§ 2º - Concluída a votação, proceder-se-á à apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:

a - as sobre cartas, retiradas da urna, serão contadas pelo Secretário que, verificando serem em igual número de Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando imediatamente, o respectivo voto;

b - os escrutinadores, convidados pelo Presidente, farão as devidas anotações e conferências;

c - concluída a apuração, o Presidente lerá o respectivo "Boletim de Apuração", proclamando o resultado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio do Froitas Levy"

ARTIGO 240 - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecida, antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

ARTIGO 241 – Será permitida a votação de artigo em destaque, isoladamente do texto da proposição.

§1º - O pedido de destaque poderá ser feito verbalmente, por vereador, antes de iniciado o processo de votação, sendo decidido pelo Plenário, por maioria simples.

§2º - A discussão e votação do artigo destacado será efetuada após a aprovação da propositura principal, precedendo a discussão e votação das emendas.

SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO

ARTIGO 242 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pela Presidência.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que o requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu ator, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador formulá-lo.

§ 5º - Aplica-se à verificação nominal de votação, no que couber, o disposto no Artigo 237 e parágrafos.

SEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTOS

ARTIGO 243 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

ARTIGO 244 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ARTIGO 245 - Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

ARTIGO 246 - O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a Tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo Único - Quando o Vereador for interrompido em seu discurso por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

ARTIGO 247 - Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar, é assim fixado:

- I - para pedir retificação ou para impugnar a Ata: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- II- em Explicação Pessoal, 15 (quinze) minutos, sem apartes;
- III - na discussão de:
 - a - Veto: 15 (quinze) minutos, com apartes;
 - b - parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 05 (cinco) minutos, com apartes;
 - c - matéria com discussão reaberta: 05(cinco) minutos, com apartes;
 - d - projeto: 30 (trinta) minutos, com apartes;
 - e - parecer pela constitucionalidade ou ilegalidade do projeto: 05 (cinco) minutos, com apartes;
 - f - pareceres do Tribunal de Contas sobre contas do Prefeito Municipal: 15 (quinze) minutos , com apartes;
 - g - processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
 - h - processo de cassação de mandato de Vereador: 15 (quinze) minutos para cada Vereador, e 60 (sessenta) minutos para o denunciado ou para seu procurador;
 - i - requerimentos: 10 (dez) minutos, com apartes;
 - j - recursos: 15 (quinze) minutos, com apartes;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Lovy"

IV- em explicações de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 10 (dez) minutos, com apartes;

V - para encaminhamento de votação: 05 (cinco) minutos, sem apartes;

VI- para declaração de voto: 05 (cinco) minutos, sem apartes;

VII - pela ordem: 05 (cinco) minutos, sem apartes;

VIII- para solicitar esclarecimentos ao Prefeito ou a Diretores Municipais ou ocupante de cargo equivalente, quando comparecerem à Câmara, convocados ou não: 05 (cinco) minutos, sem apartes.

CAPÍTULO IV DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS.

ARTIGO 248 - Pela ordem o Vereador só poderá falar, declarando o motivo para:

I - reclamar contra preterição de formalidades regimentais;

II- suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;

III - na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Mesa, nos termos do Artigo 107;

IV- solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Especial, ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

V - solicitar a retificação de voto;

VI- solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador, que conte-nha expressão, frase ou conceito que considerar injurioso;

VII - solicitar ao Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

ARTIGO 249 - Não se admitirão questões de ordem:

I - quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;

II - quando houver orador na Tribuna;

III - quando se estiver processando qualquer votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ARTIGO 250 - A questão de ordem formulada nos termos do inciso VI do Artigo 248, só será publicada caso o Presidente não promova a censura solicitada.

ARTIGO 251 - Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.

ARTIGO 252 - Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma Sessão, ou na Sessão Ordinária seguinte.

SEÇÃO I DOS RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

ARTIGO 253 - Da decisão ou omissão do Presidente em Questão de Ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

Parágrafo Único - Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

ARTIGO 254 - O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, contados da decisão do Presidente.

§ 1º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º - Emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação e, independentemente de sua publicação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será, integralmente mantida.

SEÇÃO II DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ARTIGO 255 - Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando os respectivos a constituir precedentes regimentais, que orientarão à solução dos casos análogos.

§ 1º - Também constituirão precedentes regimentais as interpretação do Regimento, feitas pelo Presidente.

§ 2º - Os precedentes regimentais serão condensados para a leitura a ser feita pelo Presidentes até o término da Sessão Ordinária seguinte, e posterior publicação aos Vereadores.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se refere, o número e a datada Sessão em que forem estabelecidos e a assinatura de quem, na Presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

ARTIGO 256 - Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará, através de Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO VII DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL E URGENTE DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA DOS CIDADÃOS

ARTIGO 257 - Será assegurada tramitação especial e urgente às proposituras de iniciativa popular.

ARTIGO 258 - Ressalvadas as competências privativas previstas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:

I - matéria não regulamentada por Lei;

II- matéria regulada por Lei que se pretende modificar ou renovar;

III - emendas à Lei Orgânica do Município;

IV- realização de consulta plebiscitaria à população;

V - submissão de Leis aprovadas a referendo popular.

ARTIGO 259 - Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

I - o projeto de Lei ou de emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrito por, pelo menos, 5%(cinco por cento) do eleitorado municipal;

II- o requerimento para a realização de plebiscito ou de referendo sobre Lei aprovada, vier subscrito por, pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

§ 1º - A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade, ou 30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral no município, que se responsabilizarão pela idoneidade das subscrições.

§ 2º - As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão opostas em formulários impressos, cada um contendo em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidades e cidadãos responsáveis.

ARTIGO 260 - Terminada a subscrição, a propositura será protocolada na Câmara Municipal, a partir do que terá início o processo legislativo próprio, ocasião em que deverá ser indicado o responsável pela defesa da mesma.

§ 1º - Após o protocolo, a Secretaria da Mesa verificará se foram cumpridas as exigências legais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, certificando a respeito.

§ 2º - Constatada a falta da Entidade ou dos 30 (trinta) cidadãos responsáveis, ou a ausência do número legal de subscrições, a Secretaria da Mesa devolverá a propositura completa aos seus promotores, que poderão recorrer no prazo de 15 (quinze) dias corridos, à Mesa da Câmara, que decidirá em igual prazo, sobre sua aceitação, garantida, em qualquer hipótese, a reapresentação do projeto após suprida a falta.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior não serão computadas as assinaturas:

a - quando as zonas e seções eleitorais não constarem dos formulários, ou não corresponderem ao Município de Cordeirópolis;

b - quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto;

c - quando constatada duplicidade de assinaturas.

§ 4º - Constatado o número legal de assinaturas, a Secretaria encaminhará o projeto à Presidência, que providenciará sua leitura na primeira Sessão Ordinária a se realizar após o prazo de que trata o parágrafo 1º, deste artigo.

§ 5º - Lida a propositura, o Presidente despachará a mesma às Comissões competentes para parecer conjunto.

§ 6º - As Comissões competentes, no mesmo dia, designarão um relator, escolhido por sorteio dentre seus membros.

§ 7º - O relator, após sua designação, terá o prazo de até 07 (sete) dias improrrogáveis, para manifestar-se.

ARTIGO 261 - Para defesa oral da proposição, será convocada, em 07 (sete) dias após a apresentação do relatório previsto no parágrafo 7º do Artigo anterior, audiência pública, presidida



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação e aberta com, pelo menos, a maioria absoluta dos membros das Comissões designadas para emitir parecer conjunto.

§ 1º - Pelo menos 03 (três) dias antes da audiência pública, com fim exclusivo de apreciar relatório sobre a propositura de iniciativa popular em discussão, a Mesa obrigar-se-á a dar publicidade da mesma e afixar em local público na Câmara, cópia da propositura e do relatório, bem como fornecer cópias do relatório aos proponentes.

§ 2º - Na audiência pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

a - leitura da propositura, sua justificativa e do relatório das Comissões competentes, bem como declaração do número de eleitores que a subscreveram;

b - defesa oral da propositura, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogável uma única vez, por mais 15 (quinze) minutos;

c - debates sobre a constitucionalidade da propositura;

d - debates sobre os demais aspectos da propositura.

ARTIGO 262 - As Comissões designadas para emitir parecer conjunto, deliberarão sobre a propositura em até 07 (sete) dias após a audiência pública prevista no Artigo 261, improrrogáveis, elaborando o respectivo parecer.

§ 1º - O projeto e o parecer, mesmo quando contrário, serão encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas Comissões, incluindo-se na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a ser realizada.

§ 2º - Se o parecer da Comissão de Justiça e Redação for pela inconstitucionalidade, será objeto de deliberação inicial, separado, rejeitando o projeto, se aprovado o parecer pelo Plenário.

ARTIGO 263 - Instruída a propositura, seu parecer será dado a conhecimento imediato dos representantes nomeados como cidadãos responsáveis pela mesma.

§ 1º - Fica facultado a estes representantes, encaminhar à Mesa suas considerações sobre o parecer emitido.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, o Presidente procederá sua leitura antes da deliberação em Plenário.

ARTIGO 264 - Do resultado da deliberação em Plenário, será do conhecimento às entidades ou cidadãos responsáveis pelo encaminhamento da propositura.

TÍTULO VIII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio do Frota Levy"

CAPÍTULO I DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 265 - Os projetos de Leis Orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, previstos no Artigo 154 da Lei Orgânica do Município, deverão ser enviados à Câmara nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias e plano plurianual: 15 de abril;

II- orçamento anual: 30 de setembro.

ARTIGO 266 - Recebido do Executivo, até as datas citadas, os projetos de Lei Orçamentárias serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se, ainda, a sua distribuição aos Vereadores.

ARTIGO 267 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto não for emitido o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

ARTIGO 268 - Tratando-se do orçamento anual, não tendo a Câmara Municipal recebido a proposta até a data prevista no inciso II, do Artigo 265, será considerado como projeto, a Lei Orçamentaria vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

ARTIGO 269 - Se o projeto de Lei Orçamentaria for incluído na Ordem do Dia, deverá figurar como item primeiro, seguidos na ordem regimental, por vetos e projetos em regime de urgência.

ARTIGO 270 - Em nenhuma fase da tramitação destes projetos, conceder-se-á vista do processo a qualquer Vereador.

SEÇÃO II DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEIS ORÇAMENTARIAS

ARTIGO 271 - A Comissão de Finanças e Orçamento, realizadas as audiências públicas, disporá do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias úteis para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

ARTIGO 272 - Publicado aos Vereadores o parecer, será o projeto colocado sobre a Mesa, durante as duas Sessões Ordinárias seguintes, para o recebimento de emendas por parte dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

§ 1º - As emendas apresentadas, devidamente justificadas, serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação.

§ 2º - Se não houver emendas, o projeto será incluído em Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, para discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas.

§ 3º - Não serão recebidas, pelo Presidente, emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

ARTIGO 273 - Para elaborar o parecer sobre cada emenda apresentada, a Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

ARTIGO 274 - Em seu parecer, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - as emendas da mesma natureza ou objetivo serão, obrigatoriamente, reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende sua aprovação, rejeição ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

II - a Comissão poderá oferecer novas emendas, desde que de caráter estritamente técnico ou reformativo, ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro;

III - tratando-se do projeto de Lei do orçamento anual deverão ser seguidas as disposições dos Artigos 155 e 156 da Lei Orgânica do Município;

IV- tratando-se do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, observar-se-á disposto no parágrafo 2º do Artigo 154 da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 275 - Publicado o parecer sobre as emendas, o Projeto será incluído em Ordem do Dia, dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, para discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

ARTIGO 276 - Aprovado o Projeto, a votação das emendas far-se-á individualmente ou em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admite-se o destaque de emendas ou de grupos de emendas, para discussão e votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

ARTIGO 277 - Se aprovado sem emendas, o projeto será enviado à sanção do Prefeito, caso contrário, o processo retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para, dentro do prazo máximo e improrrogável de cinco dias, elaborar a redação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Lovy"

ARTIGO 278 - Sempre que se fizer necessário, a Comissão, no parecer de redação final, poderá adaptar os termos da emenda que restabelece o equilíbrio financeiro ao qual foi deliberado em Plenário sobre as demais emendas, devendo, nessa hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do parecer, a adaptação feita.

ARTIGO 279 - Publicado o parecer, o projeto, em fase de redação final, será incluído em Ordem do dia da próxima Sessão Ordinária.

ARTIGO 280 - Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado à sanção do Prefeito.

ARTIGO 281 - A Câmara não entrará em recesso enquanto não deliberar sobre as Leis previstas neste Capítulo.

ARTIGO 282 - Ocorrendo voto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentaria anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 283 - Ressalvadas as disposições expressas neste Capítulo, para discussão e votação de projetos de Leis Orçamentarias, aplicar-se-ão no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno e Lei Orgânica, para os projetos de Leis Complementares.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

ARTIGO 284 - Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo, por dois terços de seus membros, em escrutínio secreto, tendo sido precedido de Sessão preparatória secreta, a Câmara poderá conceder título de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras, radicadas no País, comprovadamente dignos da honraria.

§ 1º - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas candidatas a cargos eletivos a nível municipal, estadual ou federal.

§ 2º - Os títulos referidos no presente ARTIGO poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação no País, constante do "caput" deste Artigo.

ARTIGO 285 - O projeto de concessão de título honorífico, além das formalidades regimentais, virá acompanhado, como requisito essencial, de circunstaciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ARTIGO 286 - O autor será considerado como fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado, e não poderá solicitar a retirada da propositura depois de recebida pela Mesa.

Parágrafo Único - Em cada Sessão Legislativa cada Vereador poderá propor somente um projeto de concessão de honraria.

ARTIGO 287 - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 30 (trinta) minutos, com apartes.

ARTIGO 288 - A entrega dos títulos será feita em Sessão Solene, para este fim convocada.

§ 1º - Na Sessão Solene de entrega do título honorífico, o Vereador autor do projeto de Decreto Legislativo e o Presidente da Casa assinarão, publicamente, a honraria outorgada.

§ 2º - Nas Sessões a que alude o presente ARTIGO, para falar em nome da Câmara só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura, como orador oficial, ou de outro por ele designado.

TÍTULO IX

DA SANÇÃO DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTRO DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

ARTIGO 289 - O projeto de Lei aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua aprovação, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

ARTIGO 290 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

0

ARTIGO 291 - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, sendo lidas em Plenário.

ARTIGO 292 - A Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, em um único turno de discussão e votação, em escrutínio secreto, com ou sem parecer.

§ 1º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

§ 2º - A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação do veto anteriormente recebido.

ARTIGO 293 - O Veto será despachado:

I - à Comissão de Justiça e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da Lei decretada;

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre o aspecto financeiro da Lei decretada;

III - à Comissão de Mérito, se as razões versarem sobre aspectos de interesse público.

Parágrafo Único - A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o voto.

ARTIGO 294 - Se as razões do voto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer conjunto.

ARTIGO 295 - Na discussão do voto, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

ARTIGO 296 - No voto parcial, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a condição prevista no "caput" deste artigo, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo voto, desde que assim o requeira 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, com aprovação do Plenário, não se admitindo, para esses requerimentos, discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

ARTIGO 297 - Para rejeição do voto é necessário o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º - Rejeitado o voto, o Presidente da Câmara enviará o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 2º - A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ARTIGO 298 - Se a Lei for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

ARTIGO 299 - Serão promulgados e enviados à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

I - pela Mesa, as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem;

II- pelo Presidente, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

ARTIGO 300 - Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções, serão registrados em livros ou pastas próprios, rubricados pelo Presidente e arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos, devidamente assinados pelo Presidente.

ARTIGO 301 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

TÍTULO X DA SECRETARIA DA CÂMARA

ARTIGO 302 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria, segundo as determinações da Presidência, ou da Mesa.

Parágrafo Único - Caberá à mesa superintender os referidos serviços, fazendo observar as determinações legais.

ARTIGO 303 - Qualquer solicitação à Secretaria Administrativa, feita por Vereador, deverá ser dirigida ao Presidente, à Mesa ou ao Coordenador da Secretaria Administrativa da mesma.

ARTIGO 304 - Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria, ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada, obrigatoriamente, por escrito.

Parágrafo Único - Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento.

TÍTULO XI DA POLÍCIA INTERNA

ARTIGO 305 - O policiamento do edifício da Câmara, externa ou internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio do Freitas Levy"

Parágrafo Único - O policiamento poderá ser feito por investigadores de polícia, elementos da Polícia Militar, pessoal contratado diretamente pela Câmara, ou outros elementos requisitados à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, e postos à disposição da Câmara.

ARTIGO 306 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes últimos, quando em serviço.

ARTIGO 307 - No edifício da Câmara é proibido o porte de armas, por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos elementos do corpo do policiamento.

ARTIGO 308 - É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário.

§ 1º - Pela infração ao disposto no presente ARTIGO, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara, inclusive empregando a força, se necessário.

§ 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a Sessão.

ARTIGO 309 - Poderá a Mesa mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos, ou que desacatar a Câmara ou qualquer de seus membros.

Parágrafo Único - O auto de flagrante será lavrado pelo Secretário da Mesa, assinado pelo Presidente e duas testemunhas e, a seguir encaminhado, juntamente com o detido, à autoridade competente, para a instauração de inquérito.

TÍTULO XII DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DIRETORES EQUIVALENTES

CAPÍTULO I DO COMPARÉCIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA

ARTIGO 310 - Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo Único - Na Sessão Extraordinária para esse fim convocada, ou durante a Sessão Ordinária, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer na Câmara, respondendo, a seguir, as interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ARTIGO 311 - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO DOS DIRETORES MUNICIPAIS OU OCUPANTES DE CARGOS EQUIVALENTES

ARTIGO 312 - Os Diretores Municipais ou ocupantes de cargo equivalente poderão ser convocados a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, para prestar informações que lhe forem solicitadas sobre assuntos de sua competência.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário.

§ 2º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito, para que sejam estabelecidos o dia e hora do comparecimento do Diretor Municipal ou ocupante de cargo equivalente.

ARTIGO 313 - O Diretor Municipal ou ocupante de cargo equivalente deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.

ARTIGO 314 - A Câmara ou Comissão reunir-se-ão em Sessão Extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, como fim específico de ouvir o Diretor Municipal ou ocupante de cargo equivalente sobre os motivos da convocação.

§ 1º - Aberta a Sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao Diretor Municipal ou ocupante de cargo equivalente, sobre os quesitos constantes do requerimento, dispendo, para tanto, de 05 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§ 2º - Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá de 10 (dez) minutos, sendo permitidos apartes.

§ 3º - É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

ARTIGO 315 - Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o Diretor Municipal ou ocupante de cargo equivalente convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

CAPÍTULO III DAS CONTAS

ARTIGO 316 - As contas do Prefeito correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ARTIGO 317 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Presidente despachará imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento, que elaborará o competente Decreto Legislativo, emitindo o respectivo parecer no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Após recebido da Comissão de Justiça e Redação os projetos competentes, com os respectivos pareceres, o Presidente determinará a inclusão dos mesmos na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, com apartes.

§ 3º - Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de ser acatado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ARTIGO 318 - Para a apreciação das contas, a Câmara terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo previsto neste Artigo, sem que a Câmara tenha deliberado a respeito, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com as conclusões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ARTIGO 319 - Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente enviadas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo Único - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

TÍTULO XIII DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

ARTIGO 320 - O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, através de Resolução.

ARTIGO 321 - O projeto de Resolução que vise alterar, reforma ou substituir o Regimento Interno, somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III - pela Comissão Especial para esse fim constituída.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

§ 1º - O projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, e só será considerado aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Cabe somente à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se nos projetos de Resolução neste Artigo.

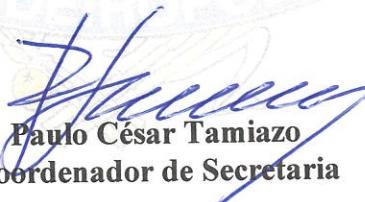
ARTIGO 322 - Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

ARTIGO 323 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 1º de setembro de 2000.


HAROLDO DE JESUS MENEZES
Presidente

Publicada na Secretaria Administrativa, em 1º de setembro de 2000.


Paulo César Tamiazo
Coordenador de Secretaria